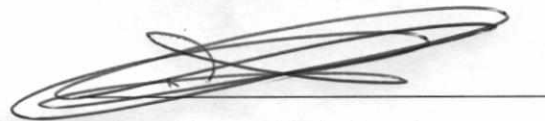


**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:**

Venho pelo presente apresentar um parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente desta municipalidade sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 108/2017, que “dispõe sobre a criação do sistema de calçadas ecológicas e dá outras providências”, de autoria do vereador Matheus Valentim de Carvalho. *PLO 108*

As sugestões foram incorporadas ao texto do projeto. Cabe ressaltar a necessidade de rever o sistema de calçadas definido também no Plano Diretor do Município para que haja coerência no arcabouço legal.

Atenciosamente,



**Frauzo Ruiz Sanches**

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL IBITINGA 07/11/2017 18:44 084595

**A SUA SENHORIA**

**TIAGO PIOTTO DA SILVA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



## PROJETO DE LEI

**“Dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica e dá outras providências”.**

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

*OK* **Art. 1º** Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Ibitinga.

*OK* **Art. 2º** Os proprietários ou locatários do imóvel poderão fazer opção pelo sistema de calçada ecológica, devendo apresentar projeto para aprovação junto às Secretarias de Obras, e de Agricultura e Meio Ambiente.

*OK* **§ 1º** Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa permeável, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 centímetros e/ou faixa paralela revestida que poderá ser de material permeável.

**§ 2º** Para ser considerada calçada ecológica deverá ter no mínimo 40% de sua área com pavimento permeável, o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis, desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais.

**§ 3º** A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica.

*Justificativa* **Art. 3º** A calçada ecológica tem por finalidade:

- a) manter a capacidade de infiltração do solo;
- b) reduzir a velocidade das águas pluviais em direção aos córregos;
- c) garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- d) proporcionar o embelezamento do espaço urbano;



e) aumentar o percentual de área verde por habitante.

*OK* **Art. 4º** Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas.

*OK* **Art. 5º** As árvores utilizadas nas calçadas ecológicas deverão de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e de Obras.

*OK* **Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

